



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900028/2015-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.614 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente KRONA TUBOS E CONEXÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção até que haja o retorno da diligência determinada no processo nº 10920.721145/2015-12, hipótese em que os processos deverão seguir para julgamento em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Renan Gomes Rego, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Morais Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire e Martins, Carlos Delson Santiago (suplente convocado). Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2012, apurado pela interessada.

Através do Despacho Decisório de fl. 254, houve reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 1.363.541,73, quando o pleiteado era R\$ 1.476.282,94.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.614 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.900028/2015-13

Os motivos para o não reconhecimento integral do crédito pleiteado foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Houve procedimento fiscal com lavratura de Auto de Infração para o período em questão, controlado no processo 10920.721145/2015-12, cuja impugnação foi julgada nesta mesma data e sessão de julgamento.

Consta de do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (TVF):

Na análise dos produtos vendidos foram encontrados os seguintes itens, classificados na NCM 3917.23.00 *Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Tubos rígidos: De polímeros de cloreto de vinila:*

Código	Descrição
1230	ELETRODUTO DE PVC FLEX CORRUGADO 20MM
1231	ELETRODUTO DE PVC FLEX CORRUGADO 25MM
1232	ELETRODUTO DE PVC FLEX CORRUGADO 32MM
1235	ELETROD DE PVC FLEX CORRUG REFORCADO 20MM
1236	ELETROD DE PVC FLEX CORRUG REFORCADO 25MM
1237	ELETROD DE PVC FLEX CORRUG REFORCADO 32MM

Consta ainda do TVF que houve glosa de créditos relativos a entradas do produto “Fita Veda-roscas” sobre os quais a interessada informou que “Estes materiais são adquiridos de fornecedores, e os mesmos já vêm embalados com a logomarca da Krona apenas são mantidos em estoque de mercadorias para revenda, pois os mesmos não sofrem nenhum processo de industrialização.”

Cientificada em 14/05/2015 (fls. 255), a interessada apresentou em 12/06/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 25, na qual alega, em síntese:

- Haveria nulidade por erro na capitulação legal, tendo em vista que o despacho decisório recorrido citou apenas o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que nada indicariam sobre qual seria a exigência descumprida, sendo que este último ainda seria posterior ao período do crédito, posto que publicado no DOU em 21/11/2012 e o crédito se referindo ao 3º trimestre de 2012.
- Afirma que as aquisições glosadas não ocorreram.
- Requer, considerando que a reclassificação fiscal está sendo discutida no processo do Auto de Infração 10920.721145/2015-12, sejam os processos apensados para análise conjunta.
- Explana que no processo produtivo dos produtos objeto da autuação os compostos de resina de PVC, são misturados em sua planta industrial com aditivos dentro de misturadores, em altas temperaturas, para que ocorra a fusão dos componentes lubrificantes da formulação.
- Posteriormente, ocorre o processo de extrusão, promovendo o cisalhamento, homogeneização e plastificação do material.
- No processo de extrusão de tubos corrugados rígidos, o tubo sai da extrusora e entra na corrugadora, sofrendo pressão de ar que empurra o material contra o "mold block", passando pela bobinadora que forma os rolos do produto corrugado.
- Conclui que os materiais e o processo produtivo dos tubos corrugados objeto de reclassificação são os mesmos dos tubos rígidos.
- Os tubos reclassificados não possuem adição de plastificantes, não sendo portanto o PVC que os compõe flexível.
- Testes em durômetro indicam que o PVC utilizado nos produtos sob análise é classificado como rígido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.614 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900028/2015-13

- Laudo técnico elaborado pela empresa Tesis Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia LTDA teria demonstrado que os tubos em questão foram elaborados com PVC rígido, ou seja, sem adição de plastificante, e que sua flexibilidade se deve à sua geometria. Nas palavras da interessada:

Automaticamente pode-se concluir que os produtos em questão foram fabricados com composto de PVC rígido, e o que lhe atribui flexibilidade é a geometria do produto, composta por espessura reduzida, em que a resistência mecânica é obtida com a corrugação do tubo, característica esta particular do material em voga.

- Pugna pela produção de provas, em especial pericial e diligências, bem como pela verdade material.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

TUBOS DE PVC. FLEXIBILIDADE DECORRENTE DE CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS E NÃO DA PLASTICIDADE DA MATÉRIA-PRIMA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Para fins de enquadramento nas subposições constantes da posição 3917 da TIPI, a flexibilidade é averiguada em relação ao tubo em si na forma em que comercializado, e não em relação ao material de que é composto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando cerceamento do direito de defesa, por falta de realização da diligência conforme solicitada na impugnação. Nulidade do auto de infração em razão da não utilização da classificação com alíquota zero, conforme defendida pela Recorrente e a nulidade da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

A inexistência de aquisição de fita veda rosca.

O necessário apensamento deste feito ao processo nº 10920.721145/2015- 12.

A deficiência fundamentação do lançamento.

O recurso prossegue com as alegações de defesa para a aplicação da classificação fiscal defendida pela Recorrente para o produto eletroduto flexível, conforme já defendido na impugnação do lançamento.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.614 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.900028/2015-13

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A matéria que se discute nos autos diz respeito a não homologação de pedido de compensação em razão da reconstrução de apuração e crédito de IPI, em razão de auto de infração referente à classificação do produto Kronaflex, identificado como eletroduto flexível, controlado no Processo Administrativo 10920.721145/2015-12.

Durante a sessão, quando do julgamento do auto de infração, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao recurso, entretanto, a turma por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência.

Considerando a ligação do presente processo ao auto de infração e a decisão da turma de converter o julgamento em diligência, entendo, que não é possível proceder ao julgamento do presente processo até o retorno da diligência. Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção até que haja o retorno da diligência determinada no processo n.º 10920.721145/2015-12.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira